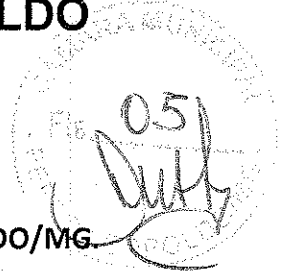


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER JURÍDICO N.º 205/2025.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 135/2025, QUE: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADO (S): COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Ilustre Vereadora de Pedro Leopoldo Sra. Silvana Storino Vaz Monteiro, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 135/2025, dispõe sobre a Política Municipal de Educação Patrimonial.

2. O texto legal em análise está estruturado em 10 (dez) artigos e é acompanhado de justificativa, destacando que a Educação Patrimonial se apresenta com um instrumento fundamental para a valorização da identidade cultural, da memória coletiva e do sentimento de pertencimento da população ao território onde vive.

3. A justificativa ainda destaca que o aludido projeto estabelece diretrizes, objetivos e mecanismo de gestão que permitirão ao Poder Público promover ações contínuas e articuladas entre escolas, instituições culturais, comunidade e demais órgãos municipais.

DO FUNDAMENTO

4. A presente manifestação se insere no âmbito da competência da Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade e constitucionalidade, de natureza opinativa e não vinculante, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

5. Deste modo, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



6. O tema tratado, qual seja, política pública de educação patrimonial, não está submetido à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

7. Ainda, a Constituição Federal (art. 30, VI e IX), a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a promover a proteção do patrimônio histórico e cultural, desta forma, **não há vício quanto a competência material**, sendo legítima a propositura parlamentar.

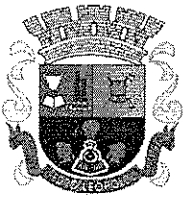
8. A educação patrimonial é reconhecida nacionalmente como instrumento de preservação cultural, conforme diretrizes do IPHAN e da Política Nacional de Cultura, bem como está inserida no conceito constitucional de proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216 da CF/88).

9. Ainda, a Lei Orgânica Municipal também assegura competência ao Município para fomentar políticas de educação, cultura e preservação da memória local.

10. Entretanto, é imprescindível distinguir competência legislativa de iniciativa legislativa. O art. 61, §1º, II, "b", da CF/88 — aplicado aos Municípios por simetria — estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre criação de programas, atribuições de órgãos da Administração Pública e execução de políticas governamentais.

11. Dessa forma, embora o tema seja de interesse local, a proposição, ao instituir o "Política Municipal de Educação Patrimonial", cria obrigações diretas às Secretarias de Educação, Bem-Estar, Desenvolvimento Econômico, impondo-lhes ações administrativas concretas (Artigos 4º, 6º e 7º principalmente), o que caracteriza ingerência do Poder Legislativo em atribuições típicas do Executivo.

12. Sabe-se que a implantação e execução de políticas postas através de programas da municipalidade (Art. 5º) constituem atividade puramente administrativa e típica de gestão, quando a proposta legislativa direciona as atividades e funções do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

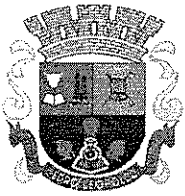
NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



13. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já possui entendimento consolidado de que Projetos de Lei de iniciativa parlamentar dessa natureza, configurariam vício formal de iniciativa, por afronta ao art. 2º da CF/88 (separação dos poderes):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator.: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)

14. Assim, verifica-se que o projeto em análise padece de vício formal de iniciativa, por invadir a esfera de gestão administrativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda, como dito anteriormente, a proposta legislativa em análise versa sobre matéria cuja execução, regulamentação e gestão competem diretamente ao Poder Executivo, impactando sua organização administrativa e atribuições funcionais, desta forma, a iniciativa para projetos dessa natureza é de competência privativa do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



15. Contudo, nada impede que a intenção da autora seja encaminhada ao Executivo por outro instrumento adequado. Assim, a **orientação jurídica é a conversão da proposição em Indicação**, encaminhando ao Prefeito a recomendação de adoção das medidas sugeridas, preservando-se a finalidade do projeto sem violar o princípio da separação dos poderes.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 92/2025, por criar programa e impor atribuições a órgãos da Administração, em afronta ao art. 2º e ao art. 61, § 1º, II, "b", da CF/88.

17. Ressalta-se que o presente parecer tem natureza técnico-opinativa, não vinculando o juízo político dos vereadores quanto à conveniência e oportunidade da matéria.

18. No tocante a aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 04 de dezembro de 2025.


Charlys Mozay Pinto Leme
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo.


Mariana Souto Murta
Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo